

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

O caput do art. 3º da Lei 10307, de 2012. passa a ter a seguinte redação: o uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de um ano, admitida a renovação, e mediante pagamento de Taxa de Uso de Área Pública (Art. 1º); ficam incluídos os §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 10307, de 2012, com a seguinte redação: fica instituída a Taxa de Uso de Área Pública no valor de R\$ 1,50 por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme a formula a seguir: $R\$ 1,50 \times \text{área autorizada} \times \text{quantidade de dias} = \text{Taxa Anual}$. A alíquota será

atualizada anualmente, pela SELIC ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Complementando, ressalta-se o constante no Código de Trânsito Brasileiro, o qual conceitua calçada :

*ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES*

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Diz mais o CTB, tal diploma legal assegura ao pedestre a utilização dos passeios, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres, *in verbis*:

CAPÍTULO IV

*DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS
NÃO MOTORIZADOS*

*Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, **podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.** (g.n.)*

Face a todo o exposto, conclui-se que este PL encontra respaldo na Legislação Pátria, acentuando que o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece em seu art. 68, a possibilidade da autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres; **sob o aspecto jurídico nada a opor** .

Tão somente visando adequar este PL a boa Técnica Legislativa, conforme a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se que se exclua do art. 1º deste PL as letras NR e se inclua ao final do art. 2º deste PL, pois, normatiza nos termos infra a aludida Lei Complementar Federal:

Art. 12. A alteração da Lei será feita:

III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

*d) **é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo**, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.*

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica